LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.
- **Art. 2º** Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a <u>Lei Orgânica do Município</u> e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias objeto da presente Lei.
- **Art. 3º** Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

PARTE I DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

PARTE I DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

- **Art. 4º** A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.
- § 5º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do Alvará de Obras Provisório, caso o interessado não protocole junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea todos os projetos citados nos incisos II, III e IV do § 3º deste artigo devidamente aprovados, o mesmo perderá seus efeitos e não poderá ser prorrogado. (Redação dada pela Lei complementar nº 423, de 29 de dezembro de 2016)
- **Art. 5º** É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- **Art. 6º** O Município integrará o Sistema Único de Saúde SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.
- Art. 7º O Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da Autenticar documento em http://177:39.233.4/camaracuiaba/autenticidade

回路

III - não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação. (<u>Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)</u>

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 294** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.
- **Art. 295** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:
- I a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II a licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a)croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;
 - d) cronograma de execução.
- IV compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.
- **Parágrafo único**. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.
- **Art. 296** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.
- **Art. 297** A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:
 - I execução e sinalização de obra em logradouro público;
 - II utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.
- **Art. 298** O executor de obra ou serviço em logradouros públicos ou calçadas, no âmbito do Município de Cuiabá, fica obrigado a providenciar a recuperação destes, quando causar dano em decorrência da execução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020)
- **§** 1º Se o executor da obra ou serviço causador do dano for pessoa jurídica, terá o prazo máximo de 5 (cincos) dias úteis para providenciar a recuperação; e se for pessoa física terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020)

- § 2º O executor que não cumprir o disposto no caput fica obrigado a indenizar a pessoa prejudicada, por todo prejuízo causado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020)
- **Art. 299** O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.
- **Art. 300** A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.
- **Art. 301** Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.
- **Art. 302** Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.
- **Art. 303** O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I Das Disposições Gerais

- OBS: Neste CAPÍTULO deverá considerar a Lei Complementar nº 033/97 de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal em 04/08/97, página 156 deste, ou seja em substituição aos Arts. 304 a 330 da Lei Complementar nº 004/94 de 24/12/92 e Decreto nº 2754/93 de 03/05/93.
- **Art. 304** Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.
- **Art. 305** Os veículos de divulgação classificam-se em: (<u>Dispositivo revogado</u> pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)
- I tabuleta (out-doors) confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)
- II painel confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m2 (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m2 (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros), (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)
- III placa confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m2 (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados); (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)
- IV- letreiro aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria; (<u>Dispositivo revogado pela Lei</u> Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010)